

SLS nº 2430 / DF (2018/0280810-2) autuado em 19/10/2018

Detalhes

PROCESSO: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**
REQUERENTE: **UNIÃO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
INTERES. : **ASSOCIACAO DAS EMPRESAS FABRICANTES E LACRADORAS DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO: **NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462**
ADVOGADO: **NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749**
ADVOGADO: **CRISTIANE KARINE CAMPANA E OUTRO(S) - SC023019**
ADVOGADO: **RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146**
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL em 26/10/2018**
TIPO: **Processo eletrônico.**
AUTUAÇÃO: **19/10/2018**
NÚMERO ÚNICO: **0280810-91.2018.3.00.0000**

RELATOR(A): **Min. PRESIDENTE DO STJ**
RAMO DO DIREITO: **DIREITO ADMINISTRATIVO**
ASSUNTO(S): **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Serviços, Concessão / Permissão / Autorização.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
NÚMEROS DE ORIGEM: **10269780220184010000.**
1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **30/10/2018 (06:44) DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Impresso Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.

Versão 2.0.76 | de 20/10/2018 18:33:02



Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA nº 2430/DI**, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro **PRESIDENTE DO STJ** e no qual figuram, como **REQUERENTE, UNIÃO** e, como **REQUERIDO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO** e, como **INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FABRICANTES E LACRADORAS DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, advogados(as) **NOEL ANTONIO BARATIERI (SC016482), NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA (DF024749), CRISTIANE KARINE CAMPANA E OUTRO(S) (SC023019), RICARDO VICIARI GRILLO (SC021146)**, constam as seguintes fases: em 19 de Outubro de 2018, **PROTOCOLIZADA PETIÇÃO (ORIGINÁRIA) EM 19/10/2018**; em 19 de Outubro de 2018, **DISTRIBUIDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**; em 19 de Outubro de 2018, **CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (PRESIDENTE) - PELA SJD**; em 25 de Outubro de 2018, **PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 623584/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 24/10/2018**; em 25 de Outubro de 2018, **RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**; em 25 de Outubro de 2018, **PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 625209/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 25/10/2018**; em 25 de Outubro de 2018, **JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 623584/2018**; em 25 de Outubro de 2018, **JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 625209/2018**; em 25 de Outubro de 2018, **CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR)**; em 26 de Outubro de 2018, **PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 627851/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 26/10/2018**; em 26 de Outubro de 2018, **RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**; em 26 de Outubro de 2018, **JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 627851/2018**; em 26 de Outubro de 2018, **CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR)**; em 26 de Outubro de 2018, **RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**; em 26 de Outubro de 2018, **DEFERIDO O PEDIDO DE UNIÃO "ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N 1026978-02.2018.4.01.000, EM TRAMITAÇÃO NO TRF1, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA."** (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 30/10/2018); em 26 de Outubro de 2018, **JUNTADA DE CERTIDÃO**.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS. 351/356, FOI EXPEDIDA COMUNICAÇÃO AO TRF 1. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Serviços, Concessão / Permissão / Autorização.

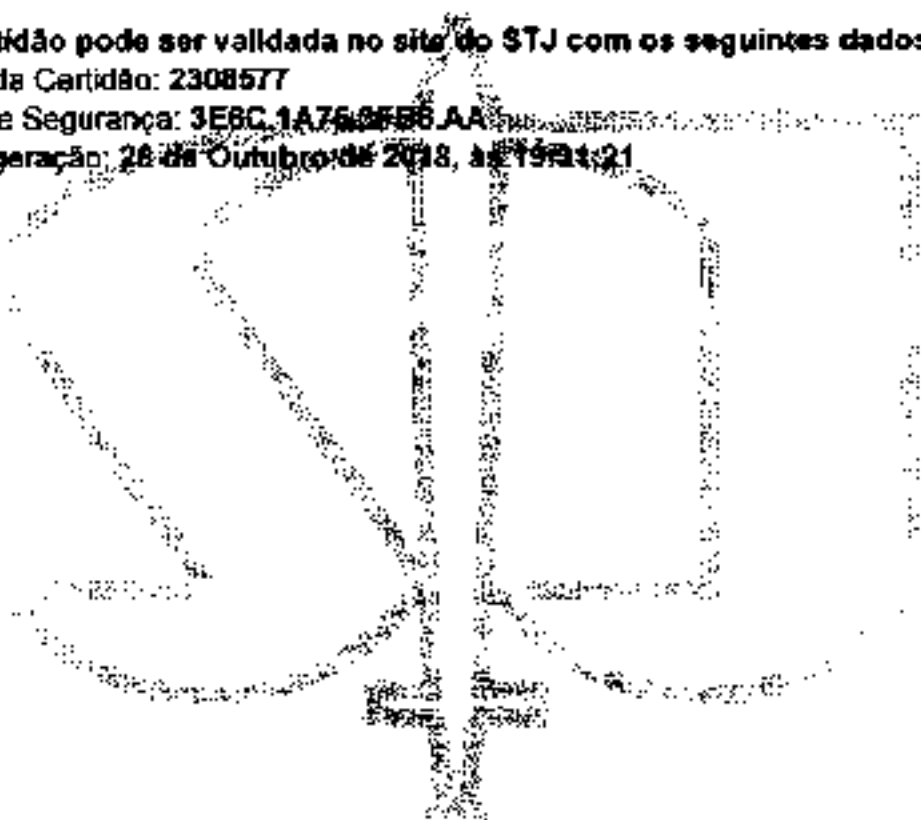
Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 2308577

Código de Segurança: 3E6C.1A75.3FB8.AA

Data de geração: 26 de Outubro de 2018, às 19:31:21



SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.430 - DF (2018/9280810-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **UNIÃO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FABRICANTES E LACRADORAS DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADOS : **NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462**
NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF024749
CRISTIANE KARINE CAMPANA E OUTRO(S) - SC023019
RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146

DECISÃO

A **UNIÃO** requer a suspensão dos efeitos de decisão da Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que, em agravo de instrumento nos autos de ação civil pública ajuizada pela ora interessada, deferiu pedido de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos das Resoluções Contran n. 729/2018 e 733/2018, que disciplinam a implementação de padrão de placas automotivas e de sistema integrado de consultas sobre veículos no âmbito do Mercosul.

Da citada decisão extrai-se o seguinte trecho (fls. 135-138):

Nesta análise preliminar, em que pesem os fundamentos do juízo de procedência, ante a violação manifesta das condições contra as quais se insurge a agravante.

Isso porque as Resoluções CONTRAN ns. 729/18 e 733/18 atribuem competência ao DENATRAN para realizar o credenciamento de empresas fabricantes e estampadoras de placas, em descompasso à atribuição confereida aos DETRANs, por texto expresso de lei, a saber, art. 22, X, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

[...]

E sobre essa atribuição expressa em lei, a possibilidade de delegação aventada pela União em sua defesa no processo de origem não convence, pois não houve qualquer delegação por parte dos Detrans ao Denatran. O que parece ter havido, na verdade, foi uma avocação de competência, situação que se afeição, aparentemente, constituir uma usurpação de competência.

[...]

Sob outro enfoque, a motivação do ato administrativo vem substanciada na obrigatoriedade do tratado ao qual aderiu o Brasil, inclusive sob a perspectiva de

Superior Tribunal de Justiça

responsabilização do Estado Brasileiro acaso descumprido, mas observo que a implementação do sistema de consultas e de intercâmbio de informações é providência que deve anteceder à adoção de medidas direcionadas à troca das placas nos veículos, cujo prazo da obrigatoriedade da inovação está previsto para o dia 1º de dezembro próximo. Compreendo, pela análise do teor do tratado, que a exigência somente se faz presente a partir do momento em que o sistema houver sido implementado. Essa é a exegese que se extrai da letra expressa do Tratado MERCOSUL/GMC/RES. Nº 33/14, consoante seu art. 5º, *ex vi*:

Art. 5º - O sistema de consultas e de intercâmbio de informações sobre aspectos relativos à circulação de veículos nos Estados Partes será aplicável quando a normativa que trata dos procedimentos acordados sobre a matéria for incorporada por, pelo menos, dois Estados Partes. A patente será exigida somente nos Estados Partes que adotarem o referido sistema.

O Estado Parte que assim o considerar conveniente poderá adotar a Patente MERCOSUL com anterioridade à data citada no Artigo 1º, desde que se encontre em condições de disponibilizar para os demais Estados Partes as informações decorrentes do mencionado sistema de consultas.

(Destacamos)

E mais. Do positivo do tratado acima transcrito, é inarredável a obrigatoriedade de o Estado Parte estar em condições de disponibilizar as informações no sistema de consultas. Corre que a União reconhece que o sistema não foi ainda implementado no Brasil e sua defesa se restringe a reduzir a importância da providência, conforme a defesa apresentada no processo de origem, na qual não se alega que esteja apta a disponibilizar as informações aos demais Estados Partes, conforme se vê no seguinte trecho da contestação, única ponderação feita sobre essa particularidade:

1. É impossível a adoção de um novo modelo de placas automotivas, que com certeza vai gerar custos ao usuário, sem a contrapartida da implementação do sistema de informações integrado, sob pena de inverter indevidamente a ordem das coisas, pois a mudança do modelo visa a viabilizar a integração das informações com vistas à maior segurança e integração entre os países signatários do tratado. A alteração do modelo pautada no tratado não se sustenta por si só, mas pressupõe que o Estado Parte tenha 'condições de disponibilizar aos demais Estados Parte as informações decorrentes do mencionado sistema de consultas', nos termos expressos na norma internacional.

É impensável a adoção de um novo modelo de placas automotivas, que com certeza vai gerar custos ao usuário, sem a contrapartida da implementação do sistema de informações integrado, sob pena de inverter indevidamente a ordem das coisas, pois a mudança do modelo visa a viabilizar a integração das informações com vistas à maior segurança e integração entre os países signatários do tratado. A alteração do modelo pautada no tratado não se sustenta por si só, mas pressupõe que o Estado Parte tenha 'condições de disponibilizar aos demais Estados Parte as informações decorrentes do mencionado sistema de consultas', nos termos expressos na norma internacional.

Portanto, para que a mudança do modelo de placa seja obrigatória, mais ainda, para que o Estado Parte possa adotar a Patente MERCOSUL, é imprescindível que o sistema integrado de informações esteja em condições de ser disponibilizado aos demais Estados Partes, sob pena de não atender à precípua finalidade do acordo internacional, que é a garantia da livre circulação de veículos, com a facilitação das atividades produtivas e, também, o combate aos delitos transfronteiriços. De nada adianta a mudança do padrão das placas automotivas sem a correspondente integração do sistema de informações e, salvo melhor reflexão, a segunda deve preceder à primeira.

Entendo que essas ponderações são suficientes para caracterizar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo da demora decorre da própria natureza da medida prestes a ser

implementada, que trará dispêndio de numerárias aos contribuintes sem a correspondente contrapartida do Estado em fornecer a buscada integração e segurança.

Afirma a requerente que referido *decisum* causa grave lesão à ordem e à economia públicas, além de acarretar impactos na política nacional de segurança pública e nas relações internacionais do Brasil, sobretudo no âmbito do Mercosul.

Argumenta o seguinte:

a) a suspensão da nova legislação sobre o emplacamento dos veículos automotores fragiliza o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul (Sisime), que tem por escopo a compatibilização dos dados de placas, veículos e armas entre os países membros do bloco;

b) o novo formato de emplacamento/placa Mercosul já foi implantado no Estado do Rio de Janeiro, tendo o Denatran/RJ emplacado cerca de 618 mil veículos;

c) todos os fabricantes e estampadores que atuam no Rio de Janeiro já encerraram o processo de fabricação e estampagem de placas no padrão antigo, não havendo condição logística de reativar o processo fabril;

d) vários Estados brasileiros já estão realizando testes e adaptações em seus sistemas informatizados a fim de adotar o padrão Mercosul, inclusive tendo sido criados grupos de trabalho remotos com representantes de cada Estado-Parte para discutir detalhes técnicos do projeto, além da criação de grupos de trabalho individuais para apoio imediato na migração e testes de integração ao novo formato;

e) o credenciamento realizado por meio do Denatran reunirá informações sobre a origem de todas as placas automotivas fabricadas e instaladas no Brasil, gerando maior segurança para o setor, visto que propiciará a redução de milhares de casos de produção clandestina de placas veiculares, comumente conhecidas como placas "clonadas";

f) a implementação do novo sistema de emplacamento irá representar economia para o Denatran de aproximadamente R\$ 25 milhões; e

g) a decisão provoca graves prejuízos à estatal federal Serpro, que planejou e realizou investimentos para desenvolvimento do novo sistema, bem como aos Detrans de todo o país, em particular ao de Pernambuco, Bahia, Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Ceará, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, que já solicitaram a alteração para o padrão Mercosul.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório. Decido.

A suspensão de liminar e de sentença é medida de caráter excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, não propiciando, por isso, a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência (Lei n. 12.016/2009, art. 15, e Lei n. 8.437/1992), sem adentrar o efetivo exame do mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Ressalte-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A suspensão da nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público suspeito de fraude pelo Tribunal de origem não acarreta, por si, lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A ausência de comprovação de grave dano aos bens tutelados pela lei de regência impõe a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da liminar.

Aggrav. regimental improvido. (AgRg na SLS n. 17100/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 4/3/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.

- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

No caso em exame, não há como deixar de reconhecer o potencial manifestamente lesivo da decisão impugnada.

No tocante aos danos à economia pública, são evidentes os prejuízos que podem decorrer da paralização do novo sistema de emplacamento. Nesse ponto, deve-se ponderar não apenas os altos valores já investidos pela requerente para a efetivação do novo formato, já parcialmente implantado em alguns Estados da Federação – como é o caso do Rio de Janeiro, com cerca de 118 mil veículos já circulando com a placa nova –, mas também o considerável montante a ser economizado pela União com a redução dos custos decorrentes de desoneração

financeira do Denatran, de aproximadamente R\$ 25 milhões ao ano.

Também não há como deixar de reconhecer que a introdução da nova placa veicular (padrão Mercosul) representa evidente avanço em matéria de segurança pública, particularmente nas áreas viária e veicular, ao possibilitar a criação de cadastro unificado de identificação de veículos, o que facilita o intercâmbio *on-line* de informações dentro e fora do país e contribui, com isso, para o combate ao tráfico de armas e de drogas, ao escoamento de cargas roubadas e a todas as demais vertentes do chamado crime organizado nesse setor tão sensível da vida nacional.

Constata-se ainda a possibilidade de eventual dano à ordem pública no caso de prevalência da decisão atacada, na medida em que os procedimentos tendentes a implementar o novo sistema já avançaram ao ponto de não mais permitirem retrocesso ao *status quo ante*.

A proposta é robusta a argumentação desenvolvida pela União às fls. 12-13 da petição inicial, assim expressa:

Conforme já mencionada, a NOTA TÉCNICA 789/2018/CGUJF/DENAT/SE- MCIDADES, os DETRANs dos Estados de Pernambuco, Bahia, Acre, Espírito Santo, Minas Gerais, Ceará, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rio Grande do Sul já solicitaram a alteração de seu órgão para o padrão MERCOSUL, no ambiente de homologação do SERPRO, procedimento que também vem sendo prejudicado pela decisão que se pretende suspender.

[...]

Em adendo, repete-se que situação ainda mais grave está sendo vivenciada pelo o Estado do Rio de Janeiro, que se encontra impossibilitado de exercer as funções administrativas previstas no art. 22, III do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista não possuir condições retorno ao sistema de emplacamento antigo e estar impossibilitado de utilizar o novo, já implantado, não sendo possível, no atual momento, o emplacamento de nenhum carro naquela unidade da Federação.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 1026978-02.2018.4.01.000, em tramitação no TRF1, até o trânsito em julgado da ação originária.

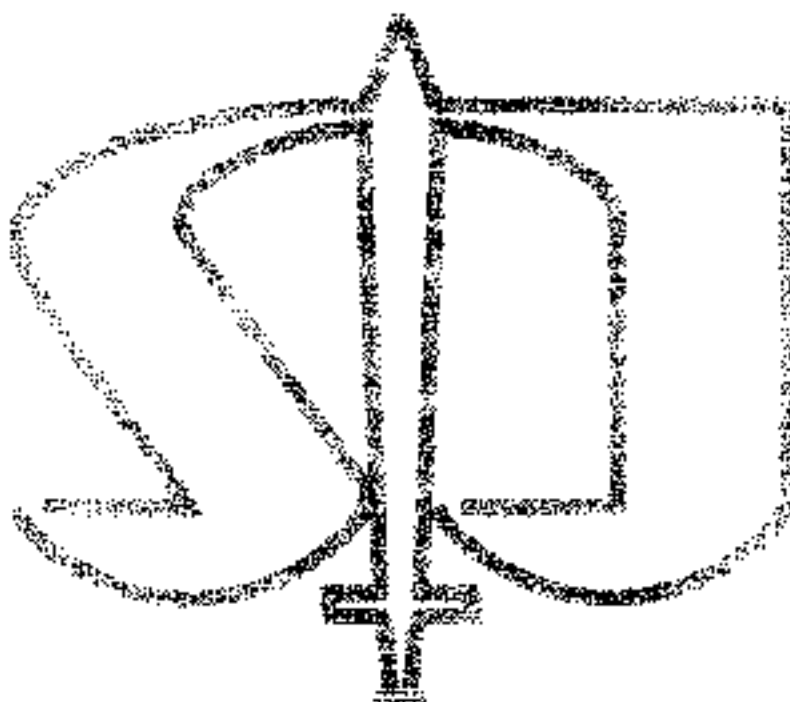
Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente





Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA nº 2430/DF, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PRESIDENTE DO STJ e no qual figuram, como REQUERENTE, UNIÃO e, como REQUERIDO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e, como INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FABRICANTES E LACRADORAS DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, advogados(as) NOEL ANTONIO BARATIERI (SC016482), NERYLTON THIAGO LOPES PEBEIRA (DF024740), CRISTIANE KARINE CAMPANA E OUTRO(S) (SC023019), RICARDO VEIRA GRILLO (SC021146), constam as seguintes fases: em 19 de Outubro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO (ORIGINÁRIA) EM 19/10/2018; em 19 de Outubro de 2018, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 19 de Outubro de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (PRESIDENTE) - PELA SJD; em 25 de Outubro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 623584/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 24/10/2018; em 25 de Outubro de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 25 de Outubro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 625209/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 25/10/2018; em 25 de Outubro de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 623584/2018; em 25 de Outubro de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 625209/2018; em 25 de Outubro de 2018, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR); em 26 de Outubro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 627851/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 26/10/2018; em 26 de Outubro de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 26 de Outubro de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 627851/2018; em 26 de Outubro de 2018, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR); em 26 de Outubro de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL; em 26 de Outubro de 2018, DEFERIDO O PEDIDO DE UNIÃO "ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1026978-02.2018.4.01.000, EM TRAMITAÇÃO NO TRF1, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORIGINÁRIA." (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 30/10/2018); em 26 de Outubro de 2018, JUNTADA DE CERTIDÃO :



Superior Tribunal de Justiça

CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS. 351/356, FOI EXPEDIDA COMUNICAÇÃO AO TRF 1. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Serviços, Concessão / Permissão / Autonização.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 2308577

Código de Segurança: 3E6C.1A75.3FB6.AA

Data de geração: 26 de Outubro de 2018, às 19:31:21

